



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.730220/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.632 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRASNPORTE INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia Souza de Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, aufere no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua consequente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos Conhecimentos Eletrônicos (CE's), conforme descreve a autoridade fiscal em seu auto de infração.

DOS FATOS

A agência de carga FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.145.008/0003-65, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 20 e 21, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 22, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 23 a 64.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Há que se destacar que a recorrente promoveu a retificação destes documentos, conforme atesta a planilha elaborada pela própria autoridade fiscal, às e-fls. 22 dos presentes autos :

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 62.145.008/0003-65 - PAF: 10711.730220/2013-21

DADOS					OCORRÊNCIA									
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico Respetivo	Escala nº	Data/hora da Atrac. no 1º porto	Data/hora limite para solicitação (*)	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CFF	IP do Computador	Valor da Multa
130905239472904	HBL	130905232870253	08000239835	06/01/2009 15:50:00	06/01/2009 15:50:00	Item de Carga	0001	0004983068	21/01/2009 09:33:03	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	200 228 202 58	5.000,00
130905004433453	HBL	130905002467105	08000323107	23/01/2009 21:19:00	23/01/2009 21:19:00	Item de Carga	0001	0005021014	26/01/2009 09:12:23	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 198	5.000,00
130905004347811	HBL	130905002451101	08000323107	23/01/2009 21:19:00	23/01/2009 21:19:00	Item de Carga	0001	0005023629	26/01/2009 14:52:04	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 198	5.000,00
130905238461844	HBL	130905232878334	08000239835	06/01/2009 15:50:00	06/01/2009 15:50:00	Item de Carga	0001	0005027861	27/01/2009 09:49:53	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	189 56 7 197	5.000,00
1309050043368023	HBL	130905002458010	08000323107	23/01/2009 21:19:00	23/01/2009 21:19:00	Item de Carga	0001	0005047080	26/01/2009 11:13:51	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	189 56 7 198	5.000,00
130905007951809	HBL	130905004040126	08000122223	23/01/2009 02:53:00	23/01/2009 02:53:00	Item de Carga	0001	0005049890	26/01/2009 15:41:35	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 198	5.000,00
130905012093542	HBL	130905011881090	08000230380	05/02/2009 08:09:00	05/02/2009 08:09:00	Dados Básicos	-	0005116287	10/02/2009 09:25:36	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 197	5.000,00
130905012093542	HBL	130905011881090	08000230380	05/02/2009 08:09:00	05/02/2009 08:09:00	Item de Carga	0001	0005116341	10/02/2009 09:30:15	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 197	5.000,00
130905009715643	HBL	130905000275990	08000202157	30/01/2009 08:11:00	30/01/2009 08:11:00	Item de Carga	0001	0005211735	27/02/2009 14:02:58	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	189 56 7 198	5.000,00
1309050085739163	HBL	130905005739163	08000072128	02/04/2009 23:45:00	31/03/2009 23:45:00	Dados Básicos	-	0005535948	26/04/2009 09:52:41	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905048078055	HBL	130905042308803	08000106006	01/05/2009 08:34:00	26/04/2009 08:34:00	Item de Carga	0001	0005606144	12/05/2009 09:01:49	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	187 9 54 202	5.000,00
130905044790348	HBL	130905039322232	08000106384	26/04/2009 23:07:00	26/04/2009 23:07:00	Item de Carga	0001	0005643317	19/05/2009 16:40:17	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	187 9 54 202	5.000,00
130905056533483	HBL	130905051821598	08000135862	21/05/2009 16:59:00	19/05/2009 16:59:00	Item de Carga	0001	0005662016	22/05/2009 16:12:33	Aprovada	Carlos Alberto Paulo Oliveira	036 120 727-14	187 9 54 202	5.000,00
130905056223811	HBL	130905054779493	08000140495	21/05/2009 00:54:00	19/05/2009 00:54:00	Item de Carga	0002	0005663873	25/05/2009 09:22:40	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905056223811	HBL	130905054779493	08000140495	21/05/2009 00:54:00	19/05/2009 00:54:00	Dados Básicos	-	0005663911	25/05/2009 09:27:14	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905056223811	HBL	130905054779493	08000140495	21/05/2009 00:54:00	19/05/2009 00:54:00	Item de Carga	0002	0005675987	26/05/2009 13:21:25	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905053328005	HBL	130905052197101	08000128398	13/05/2009 00:48:00	11/05/2009 00:48:00	Item de Carga	0001	0005678480	26/05/2009 16:57:59	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905053328005	HBL	130905052197101	08000128398	13/05/2009 00:48:00	11/05/2009 00:48:00	Item de Carga	0001	0005683050	27/05/2009 14:35:40	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905071772780	HBL	130905070446401	08000177995	23/06/2009 07:42:00	21/06/2009 07:42:00	Item de Carga	0001	0005817498	24/06/2009 13:46:50	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905071772780	HBL	130905070446401	08000177995	23/06/2009 07:42:00	21/06/2009 07:42:00	Item de Carga	0001	0005843880	30/06/2009 09:09:04	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
130905074195713	HBL	130905072622304	08000187945	26/06/2009 07:35:00	27/06/2009 07:35:00	Dados Básicos	-	0005847770	30/06/2009 14:18:13	Aprovada	Arilza Pacheco Quintanilha Festas	014.807.407-40	187 9 54 202	5.000,00
VALOR TOTAL													185.000,00	

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676 , desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos :

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo

cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini